



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14863.720084/2015-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.162 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Recorrente** ADEMIR PEREIRA DE MELO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Serão mantidas as glosas de despesas médicas quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni (relator) que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo de Sousa Sateles.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 88/92, relativo ao ano-calendário de 2012, exercício de 2013, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 7.001,97, multa de ofício de R\$ 5.251,47 e juros de mora de R\$ 1.391,29.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 89/90, foi dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 28.173,30 – falta de comprovação do efetivo pagamento da despesa médica, solicitado em intimação, conforme abaixo:

#### Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*28.173,30, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	506.934.506-06	ODILON LUCIO DE ALMEIDA RODRIGUES	011	3.073,30	0,00	0,00
02	035.695.696-24	DANIELA CRISTINA CAMAROTA FRANCO	013	14.300,00	0,00	0,00
03	068.480.186-86	LUCAS ALVES DOS SANTOS	013	5.400,00	0,00	0,00
04	068.480.186-86	LUCAS ALVES DOS SANTOS	013	5.400,00	0,00	0,00

#### Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

O contribuinte foi intimado nos seguintes termos:

DESPESAS MÉDICAS  
506.934.506-06 ODILON LUCIO DE ALMEIDA RODRIGUES 3.073,30  
035.695.696-24 DANIELA CRISTINA CAMAROTA 14.300,00  
068.480.186-86 LUCAS ALVES DOS SANTOS 5.400,00  
068.480.186-86 LUCAS ALVES DOS SANTOS 5.400,00  
Lançado no artigo 73 do RIR/99 (Reg. do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000/99) que preceitua que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, fica V.Sa. intimado a:  
1- COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS APRESENTANDO CÓPIAS DOS CHEQUES, ORDENS DE PAGAMENTO, TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS E EXTRATOS BANCÁRIOS QUE REGISTREM TAIS OPERAÇÕES, COINCIDENTES EM DATAS E VALORES COM AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. NO CASO DE PAGAMENTO EM ESPÉCIE (DINHEIRO), DEMONSTRAR DE QUE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FOI SACADO E EM QUE DIA, COINCIDENTES COM OS RECIBOS APRESENTADOS E DEMONSTRADOS EM PLANILHA ELUCIDATIVA.  
Como não respondeu nem anexou nenhum documento, mesmo após o Edital nº 05 de 12 de março de 2014, DRF/SOROCABA/SEFIS, glosa as despesas acima relacionadas.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 89/92.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 06/05/2015, fl. 93, o contribuinte apresentou impugnação em 05/06/2015, fls. 04/09, com as alegações abaixo:

Referência: Notificação de Lançamento nº 2013/391377788263655.

ADEMIR PEREIRA DE MELO, CPF: 191.828.726-00, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**  
CPF / CNPJ: 506.934.506-06 - ODILON LUCIO DE ALMEIDA RODRIGUES.  
Valor da infração: R\$ 3.073,30. Estou questionando o valor de R\$ 3.073,30.  
- O valor contestado refere-se a despesas médicas de companheiro(a), com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.  
CPF e nome do dependente: LUCIA MARIA ABRÃO PEREIRA MELO  
CPF: 351.971.456-68

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**  
CPF / CNPJ: 035.695.696-24 - DANIELA CRISTINA CAMAROTA FRANCO.  
Valor da infração: R\$ 14.300,00. Estou questionando o valor de R\$ 14.300,00.  
- O valor contestado refere-se a despesas médicas de companheiro(a), com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.  
CPF e nome do dependente: LUCIA MARIA ABRÃO PEREIRA MELO  
CPF: 351.971.456-68

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**  
CPF / CNPJ: 068.480.186-86 - LUCAS ALVES DOS SANTOS.  
Valor da infração: R\$ 5.400,00. Estou questionando o valor de R\$ 5.400,00.  
- O valor contestado refere-se a despesas médicas de companheiro(a), com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.  
CPF e nome do dependente: LUCIA MARIA ABRÃO PEREIRA MELO  
CPF: 351.971.456-68

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**  
CPF / CNPJ: 068.480.186-86 - LUCAS ALVES DOS SANTOS.  
Valor da infração: R\$ 5.400,00. Estou questionando o valor de R\$ 5.400,00.  
- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

ADEMIR PEREIRA DE MELO, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF sob o nº 191.828.726-00, residente e domiciliado em Patrocínio - MG, na Rua Cesário Alvim, nº 1767 - centro - CEP: 38.740-000, não se conformando com a Notificação de Lançamento acima referida, originária de apuração de infração, do qual foi notificado em 06/05/2015, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua IMPUGNAÇÃO, pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

O impugnante foi notificado no dia 06/05/2015 do lançamento de ofício do imposto de renda pessoa física no valor de R\$13.644,73 (treze mil seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), referente a declaração de nº 08/28.745.224, entregue no dia 29/04/2013, relativa ao exercício de 2013, sob o fundamento de ausência de comprovação ou justificação das despesas médicas para a dedução requerida.

Contudo, *data vênia*, referido lançamento e imposto atribuídos ao Impugnante não são devidos, pois a realidade dos fatos é outra, senão vejamos:

Insta salientar, inicialmente, que o Impugnante não recebeu o termo de intimação fiscal de nº 2013/068735459140383, datado de 22/04/2014, intimando-o a apresentar os documentos e esclarecimentos relativos à sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2013, tendo tomado conhecimento da referida intimação somente ao acessar o site da Receita Federal.

Tão logo teve ciência da intimação, o Impugnante apresentou, em 06/06/2014, os documentos e esclarecimentos solicitados pelo fiscal na unidade da Receita Federal do Brasil em Sorocaba - SP, conforme se verifica do incluso comprovante de entrega.

Dessa forma, não houve a citada omissão conforme mencionado no lançamento.

Inobstante isso, ainda assim foram consideradas como indevidas as deduções das despesas médicas nos valores de R\$3.073,30 (três mil setenta e três reais e trinta centavos), R\$14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais), R\$3.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) prestadas pelos profissionais Odilon Lúcio de Almeida Rodrigues - CPF 506.934.506-06, Daniela Cristina Camarota França - CPF 035.693.696-24 e Lucas Alves dos Santos - CPF 068.480.186-86 e lançado o imposto em face do Impugnante no valor de R\$13.644,73 (treze mil seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

Tamanha a veracidade das alegações que nesta oportunidade o Impugnante apresenta novamente todos os documentos e esclarecimentos solicitados pelo órgão - bem como relatórios médicos demonstrando a prestação dos serviços decorrentes das deduções realizadas pelo Impugnante em sua Declaração de Imposto de Renda e consequente pagamento realizado em face dos serviços prestados, justificando a dedução requerida.

Com efeito, a despesa no valor total de R\$3.073,30 (três mil setenta e três reais e trinta centavos), prestada pelo profissional Odilon Lúcio de Almeida Rodrigues à esposa do Impugnante, Lúcia Maria Abrão Pereira Melo, refere-se a serviços odontológicos prestados na mencionada paciente, conforme resta claramente demonstrado pelo orçamento, pela declaração emitida pelo prestador e pelo recibo de pagamento, todos anexos à presente impugnação.

A despesa no valor de R\$14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais), prestada pelo profissional Daniela Cristina Camarota França à esposa do Impugnante, Lúcia Maria Abrão Pereira Melo, refere-se a serviços de fisioterapia prestados na mencionada paciente, conforme resta demonstrado pela declaração emitida pela prestadora e pelo recibo de pagamento, todos anexos à presente impugnação.

A despesa no valor de R\$3.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), prestada pelo profissional Lucas Alves dos Santos à esposa do Impugnante, Lúcia Maria Abrão Pereira Melo, refere-se a serviços de fisioterapia prestados na mencionada paciente, conforme demonstrado pelo recibo de pagamento em anexo.

A despesa no valor de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), prestada pelo profissional Lucas Alves dos Santos ao próprio Impugnante, refere-se a serviços de fisioterapia prestados ao mencionado paciente, conforme demonstrado pelo recibo de pagamento em anexo.

Assim, pelas razões acima expostas, mostram-se totalmente devidas as deduções realizadas pelo Impugnante, não se justificando o lançamento do imposto em face do mesmo.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da notificação, espera e requer o Impugnante

seja recebida e acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 10/36.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

Deduções. Despesas Médicas.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/01/2017, o sujeito passivo interpôs, em 01/03/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) pagamentos em espécie, respaldados por recibos emitidos pelos profissionais, constituem prova hábil;

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as

despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento** (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo n.º 13830.000508/2009-23

Recurso n.º 908.440 Voluntário

Acórdão n.º 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Às e-fls. 119 e seguintes há recibos emitidos pelos profissionais que considero hábeis e idôneos à comprovação das despesas médicas.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

**Voto Vencedor**

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles – Redator Designado

Antes de se passar à análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

### DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

#### Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (*pagamentos efetuados*), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega e, tendo o contribuinte informado, em sua declaração de ajuste anual, deduções de despesas médicas, deve fazer prova dessas despesas, quando provocado, para usufruir das referidas deduções. É o que estabelece o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, quando dispõe expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo/nota fiscal firmado pelo profissional da área médica.

No entanto, cabe esclarecer que mesmo o contribuinte apresentando os recibos firmados pelo profissional, com todos os requisitos exigidos pela legislação acima transcrita, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

É equivocado entender-se que basta para comprovação de despesas médicas/odontológicas a apresentação de recibo contendo o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Essa não é a correta interpretação ao inciso III transcrito (matriz legal do art. 80, § 1º, III, do RIR/1999).

A essência do dispositivo é a **especificação e comprovação tanto dos serviços prestados quanto dos pagamentos**, tanto que se admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova de transferência de numerários entre pessoas.

No entanto, mesmo essa forma de prova pode estar sujeita à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois a prestação do serviço ao contribuinte ou a seus dependentes, aliada ao pagamento, é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995.

A exigência em questão é que quando solicitada a comprovação do pagamento essa seja feita por meio de documento hábeis a comprovar tal fato.

No presente caso, a fiscalização glosou as despesas médicas acima elencadas por falta de comprovação do efetivo pagamento. Os documentos apresentados não foram considerados como provas incontestes do efetivo pagamento, das deduções pretendidas.

Para fazer a comprovação do pagamento ou da prestação dos serviços, assistia ao contribuinte a possibilidade de apresentação de vários documentos, tais como: extratos bancários com saques contemporâneos e nos valores dos pagamentos, cheques nominativos, depósitos bancários, transferências entre contas dentre outros documentos, o que não ficou demonstrado nos autos.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

É pertinente aqui transcrever o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias.” (grifei).

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, não houve o convencimento de que as despesas médicas ocorreram na forma e valores alegados pelo contribuinte. A glosa deve ser mantida

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Redator Designado